

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - segunda-feira - 29 de Maio de 2023 Nº 28.509

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 12.127, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Lideranças Partidárias

Altera a Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares, previstas nos arts. 164 e 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único VETADO.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A garantia de execução de que trata o § 15 do art. 164 da Constituição Estadual aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de Bancada e de Bloco Parlamentar, no montante de até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fazer a gestão plena das mesmas de forma centralizada.”

Art. 4º Ficam acrescidos os arts. 3º-D e 3º-E à Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º-D VETADO.

Art. 3º-E VETADO.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata a presente Instrução Normativa se dará de forma automática, em conta específica aberta pelo Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar - CDCE da Unidade Escolar, sem a necessidade de celebração de termo de convênio ou instrumento congênere.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser estendido às unidades escolares da rede pública municipal de ensino mediante assinatura de termo de compromisso com o Município.”

Art. 5º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 4º Os repasses dos recursos financeiros aos municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas nos §§ 15 e 16-B do art. 164 da Constituição Estadual, poderão ser realizados por meio de transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumentos congêneres nos termos do art. 164-A da Constituição Estadual.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde Juliano Silva Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto

§ 5º A transferência de recursos de que trata o § 2º do art. 164-A da Constituição Estadual será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Poder Executivo editar e publicar ato discriminando os municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 1º e 2º à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 102, de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.128, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado Fabinho

Estabelece critérios para a divulgação, por qualquer meio de comunicação social do Estado de Mato Grosso, de dados pessoais e imagens de autores de atos violentos praticados contra crianças e adolescentes em espaço escolar e ambientes congêneres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A divulgação, por qualquer meio de comunicação social do Estado de Mato Grosso, de casos que envolvam atentados e/ou atos violentos praticados contra crianças e adolescentes em espaço escolar ou ambientes congêneres deve observar os seguintes critérios:

- I - supressão do nome ou outros dados que ofereçam notabilidade à identidade do criminoso;
- II - ausência de informações sobre justificativas e/ou mensagens deixadas pelo criminoso sobre a motivação do crime;
- III - ausência de informações específicas que possibilitem/incentivem a localização e/ou o conhecimento aprofundado sobre grupos ideológicos dos quais o criminoso eventualmente seja membro;
- IV - supressão do uso de imagens do criminoso;
- V - ausência de informações relacionadas ao criminoso que possam lhe conferir algum tipo de admiração ou atrair outros sujeitos que se identifiquem com seus atos.

Art. 2º São propósitos desta Lei:

- I - desencorajar a ação criminosa de terroristas que buscam disseminar ideologias torpes por meio da realização de atentados contra crianças e adolescentes no espaço escolar e ambientes congêneres;
- II - anular qualquer forma de notabilidade que possa ser alcançada por criminosos que pratiquem atentados contra crianças e adolescentes no espaço escolar e ambientes congêneres;
- III - evitar que a ocorrência de crimes como os de que trata esta Lei sirvam de incentivo para atrair outros sujeitos a seguirem ideologias doentias e violentas e a repetirem tais atos;
- IV - evitar que a publicação sobre tais crimes sirva de ferramenta de propagação sobre ideologias equivocadas e recrutamento de outros criminosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.129, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens às pessoas que tenham praticado atos de racismo.

§ 1º Inclui-se na vedação do *caput* deste artigo a denominação de logradouros, prédios, rodovias ou quaisquer outros locais públicos, bem como a edificação e instalação de bustos, estátuas, monumentos ou quaisquer outros símbolos relacionados ao racismo, em qualquer estabelecimento ou órgão público.

§ 2º A vedação de que dispõe esta Lei estende-se também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, de exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.130, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.

Art. 2º Todos os projetos culturais promovidos por pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, patrocinados ou fomentados direta ou indiretamente com verba pública estadual, devem ser acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único Para efeitos desta Lei, entendem-se como medidas de acessibilidade, conforme o caso, as previstas na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), entre elas a audiodescrição e a publicação no Sistema Braille.

Art. 3º Todas as obras de fotografia, pintura, escultura, design, desenho, caricatura e artes plásticas deverão ser dotadas de audiodescrição no local da exposição, o qual deverá dispor de algum dispositivo tecnológico que permita o acesso a essa ferramenta.

Art. 4º Todas as obras de cinema, vídeo, séries de TV e congêneres devem conter opção de áudio na forma de audiodescrição.

Art. 5º As peças de teatro, dança e circo devem oferecer um audiodescritor e estrutura tecnológica que permita o acesso a essa tecnologia.

§ 1º Para projetos que tenham duração de até uma semana, a audiodescrição deve ser oferecida em pelo menos uma apresentação.

§ 2º Para os projetos que se estendam por prazo superior ao disposto no § 1º, deverá ser oferecida a audiodescrição em pelo menos uma apresentação por semana.

Art. 6º Todas as obras literárias e publicações impressas deverão ter, no mínimo, 1% (um por cento) de sua tiragem no Sistema Braille, sendo no mínimo um exemplar.

Parágrafo único Obrigatoriamente, ao menos uma cópia, nos termos do *caput*, deverá ser encaminhada a cada um dos Poderes Estaduais.

Art. 7º O não cumprimento das determinações desta Lei importará na proibição, ao realizador do projeto, de recebimento de patrocínio ou fomento, por meio de verba pública estadual pelo período de 4 (quatro) anos, sem prejuízo de qualquer medida que possa vir a ser tomada pelo Poder Público.

Art. 8º Esta Lei deve regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.131, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Institui o Programa A Mulher na Política no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa A Mulher na Política com a finalidade de incentivar a participação da mulher na atividade política.

Art. 2º O Programa terá as seguintes ações principais, sem exclusão de outras, pertinentes ao seu objetivo:

I - conscientização da mulher sobre a importância de sua participação na atividade política no Estado;

II - elaboração e distribuição de material informativo sobre os meios de participação na atividade política, os procedimentos para filiação em partido político e demais informações essenciais a respeito do tema;

III - incentivo às mulheres filiadas a partido político para concorrerem a cargos eletivos e incentivos às demais para se filiarem a partido político com o qual tenham afinidade ideológica;

IV - viabilização da realização de palestras, seminários e cursos sobre capacitação e participação das mulheres na política;

V - incentivo às jovens mulheres entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos ao alistamento eleitoral.

Art. 3º Com o intuito de viabilizar as ações e objetivos previstos nesta Lei, o Estado poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir regulamento para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.132, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Institui o Selo de Responsabilidade Social “Empresa Amiga da Periferia”, certificando empresas que realizam projetos sociais para o desenvolvimento das comunidades periféricas no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social, denominado “Empresa Amiga da Periferia”, que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Estado, no desenvolvimento de ações que envolvam a realização de projetos sociais que contribuam para o desenvolvimento das comunidades periféricas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º No selo, será registrado o ano em que foi estabelecida a parceria.

Art. 3º O órgão estatal competente desenvolverá procedimentos para a concessão e o monitoramento do Selo.

Art. 4º O Selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.133, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Denomina Deputado Renê Barbour a Escola Estadual Assembleia de Deus situada no Município de Barra do Bugres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Deputado Renê Barbour a Escola Estadual Assembleia de Deus situada no Município de Barra do Bugres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.135, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado Max Rssi

Declara de utilidade pública a Associação dos Nordestinos Chapéu de Couro - A.N.C.C, de Várzea Grande.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a Associação dos Nordestinos Chapéu de Couro - A.N.C.C, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 09.448.771/0001-10, com sede no Município de Várzea Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.136, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Declara de utilidade pública o Instituto Themis, de Várzea Grande.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Themis, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.805.609/0001-40, com sede no Município de Várzea Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.137, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado Dr. João

Declara de utilidade pública a Associação Projeto ABANA, com sede em Tangará da Serra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Abana, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 42.376.281/0001-21, com sede no Município de Tangará da Serra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.138, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Cena Onze, de Cuiabá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Cena Onze, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 09.457.341/0001-65, com sede no Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.134, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Autor: Deputado João Batista do SINDSPEN

Denomina Alberto Pereira de Almeida o trecho da Rodovia MT-110 que liga os Municípios de Guiratinga a Tesouro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Alberto Pereira de Almeida o trecho da Rodovia MT-110 que liga os Municípios de Guiratinga a Tesouro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 78, DE 29 MAIO DE 2023.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 22/2022**, que "**Dispõe sobre a atividade de despachantes documentalistas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências**", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 03 de maio de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade material: por ausência de razoabilidade da propositura normativa que pretende disciplinar atividade de despachantes documentalistas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, no âmbito de Mato Grosso, uma vez que a Lei Federal nº 14.282, já trata sobre a matéria.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 22/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 79, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 792/2023**, que **“Altera a Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares, previstas nos arts. 164 e 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 03 de maio de 2023.

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art.1º (...)

Parágrafo único Os eventuais saldos orçamentários remanescentes, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar, serão apurados e reinseridos na lei orçamentária do exercício seguinte, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada parlamentar.”

Art. 4º Ficam acrescidos os arts. 3º-D e 3º-E à Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art.3º-D Não se aplica o chamamento público para a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS de acordo com art.3º, incisos IV e VI, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, c/c art. 199, §1º, da Constituição Federal, devendo tais entidades comprovarem atividades regular na área nos últimos três anos.

Art. 3º-E Os recursos financeiros atinentes às emendas parlamentares impositivas poderão ser repassadas de forma automática e sistemática às unidades escolares da rede pública estadual de ensino, nos termos da Lei nº 7.040, de 1º de outubro de 1998, sendo que o valor anual por unidade será até duas vezes o previsto no art. 4º da Instrução Normativa Nº 007/2021/GS/SEDUC/MT e suas alterações posteriores. §1º A transferência dos recursos de que trata as presente Instrução Normativa se dará de forma automática, em conta específica aberta pelo Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar - CDCE da Unidade Escolar, sem a necessidade de celebração de termo de convênio ou instrumento congênere.

§2º O disposto neste artigo pode ser estendido às unidades escolares da rede pública municipal de ensino mediante assinatura de termo de compromisso com o Município.”

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ opinou pelo veto parcial à propositura, por entender que os dispositivos mencionados estão em desacordo com as demais normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, em relação ao art. 2º da propositura, este se encontra em desacordo com o previsto no art. 64 do ADCT da Constituição Estadual. Isso porque, o artigo do ADCT prevê que a possibilidade de reinserção na lei orçamentária dos saldos remanescentes poderá ocorrer **até o exercício de 2026**, de modo que o referido termo final não foi observado pela minuta apresentada, incorrendo em inconstitucionalidade material.

Noutro giro, o em relação ao art. 4º da minuta do Projeto de Lei, esta acrescenta os arts. 3º-D e 3º-E à Lei nº 10.587/2017.

Ocorre que, o art. 3º-D trata de assunto previsto em legislação específica - Lei Federal nº 13.019/2014 - que prevê as regras a serem observadas em todos os casos que envolvam a transferência de recursos do Estado para Organizações da Sociedade Civil, independentemente de ser recurso de emenda parlamentar ou não. Portanto, em observância ao princípio da especialidade que rege a Administração Pública, a inclusão do referido dispositivo não se mostra oportuna, em razão de já haver norma específica que rege tais transferências.

No mesmo sentido, o art. 3º-E prevê a transferência de recursos diretamente às unidades escolares do Estado, podendo ser estendida às unidades escolares municipais.

Ocorre que, em relação à transferência de recursos diretamente às unidades escolares do Estado, a Lei nº 7.040/1998 prevê em seu artigo 42 que os repasses financeiros às unidades escolares serão regulamentados pela Secretaria de Educação - SEDUC, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

Portanto, ao pretender estabelecer o modo de repasse das emendas parlamentares, usurpa a autonomia da gestão financeira da SEDUC, de modo que incorre em inconstitucionalidade formal por tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a transferência direta para o ente municipal não possui previsão na Constituição Estadual, não podendo a norma regulamentadora inovar no ordenamento jurídico.

Assim, considerando os fundamentos apresentados, corroborados pela manifestação expedida pela SEFAZ, forçoso reconhecer a impossibilidade de sanção dos referidos dispositivos (art. 2º e art. 4º), uma vez que eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 792/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO**DECRETO Nº 307, DE 29 DE MAIO DE 2023.**

Institui providências mínimas obrigatórias e estabelece a possibilidade de instituição ou redefinição de fluxos, rotinas, divisões de trabalho, modelos e prazos para fins de aprimoramento da atuação do Estado nas ações da judicialização da saúde pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III e V da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria de Estado de Saúde - SES dispostas no art. 25 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO a atribuição da Procuradoria-Geral do Estado - PGE disposta no art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a conveniência de regulamentação mínima das atribuições da SES e da PGE no contexto da *judicialização da saúde pública*;

DECRETA

Art. 1º. Ficam instituídas providências mínimas obrigatórias e estabelecida a possibilidade de instituição ou redefinição de fluxos, rotinas, divisões de trabalhos, modelos e prazos para fins de aprimoramento da atuação do Estado nas ações da *judicialização da saúde pública*.

Art. 2º. Compete à SES tomar todas as providências cabíveis ao cumprimento das decisões judiciais da *judicialização da saúde pública* e à apresentação de informações e documentações para a defesa do Estado em juízo por meio da PGE.

Art. 3º. São providências mínimas obrigatórias da SES:

I - no prazo de 12 (doze) horas: recebimento, cadastramento, autuação e geração de protocolo administrativo no Sistema Integrado da Gestão Administrativa Documental (SIGADOC), quando necessário, das ordens judiciais e requisições da PGE, com subsequente e imediata distribuição aos responsáveis pelos atos descritos nos incisos II, III e IV deste artigo;

II - no prazo de 2 (dois) dias úteis: contato formal e informal com as unidades do Sistema Único de Saúde ou com instituições contratadas, conveniadas ou cooperadas para fins de cumprimento das decisões judiciais, arbitrando-se prazo de até 5 (cinco) dias úteis para resposta sobre a possibilidade de atendimento ou o atendimento efetivo, salvo urgência ou emergência justificada no processo;

III - no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da resposta negativa ou do decurso infrutífero do prazo previsto no inciso II deste artigo, devidamente certificado, ou do protocolo, caso se saiba previamente da ausência do produto ou serviço no âmbito estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, devidamente certificada:

a) pesquisa de potenciais fornecedores privados;

b) solicitação de orçamentos, arbitrando-se prazo de até 5 (cinco) dias úteis para resposta, salvo urgência ou emergência justificada no processo;

IV - no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da informação da possibilidade de atendimento ou do atendimento efetivo pelas unidades do SUS ou instituições contratadas, conveniadas ou cooperadas, na forma do inciso II, deste artigo, ou do decurso do prazo concedido aos fornecedores privados, na forma do inciso III, alínea "b", deste artigo, com ou sem sucesso: encaminhamento das providências tomadas e dos resultados obtidos para fins de comunicação ao juízo;

V - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da disponibilização efetiva ou potencial de produto ou serviço por meio de prestadores privados sob determinação judicial, salvo disposição de prazo inferior pelo juízo:

a) diligência para fins de obtenção de prestação de contas e informações sobre a disponibilização do produto ou serviço, inclusive relativamente à qualidade técnica e ao quantitativo;

b) requisição justificada de esclarecimentos ou documentações complementares pelos prestadores privados, sem prejuízo da análise e parecer parcial, quando possível;

c) análise conclusiva sobre as contas e informações prestadas.

VI - no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da análise conclusiva descrita no inciso anterior: encaminhamento das providências tomadas e dos resultados obtidos para fins de comunicação ao juízo;

VII - no prazo de 5 (cinco) dias corridos nos processos da infância e juventude, 5 (cinco) dias úteis nos processos dos juizados especiais e 15 (quinze) úteis nos demais casos: encaminhamento para a PGE, de ofício ou por requisição desta, de informações e documentações indispensáveis ou convenientes para a defesa do Estado em juízo relativamente ao mérito e a questões preliminares.

§ 1º A realização dos atos descritos neste artigo poderá se dar pelo Núcleo de Apoio Judicial - NAJ, criado pelo Estado de Mato Grosso e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT por meio Termo de Cooperação Técnica nº 16/2019.

§ 2º Os casos de urgência ou emergência tramitarão com prioridade sobre todos os demais, de acordo com a necessidade concreta, não podendo ser invocados os prazos descritos neste artigo como escusa para demora em garantir os direitos à vida e à saúde ou para o descumprimento dos prazos fixados judicialmente.

§ 3º Caso o juízo arbitre prazo inferior aos prazos descritos neste artigo, a SES providenciará o cumprimento da providência mínima obrigatória no prazo arbitrado judicialmente ou, neste prazo, apresentará justificativa com pedido de prorrogação do prazo, acompanhada das informações e documentações indispensáveis e convenientes.

Art. 4º. O cumprimento das decisões judiciais da judicialização da saúde pública pela SES poderá se dar:

I - pelas unidades do Sistema Único de Saúde ou pelas instituições contratadas, conveniadas ou cooperadas;

II - pela aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) ou de quaisquer outros materiais, produtos ou insumos que estejam em falta, impossibilitando a prestação do serviço pelas unidades do Sistema Único de Saúde ou pelas instituições contratadas, conveniadas ou cooperadas em Mato Grosso, públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais;

III - pelo encaminhamento para Tratamento Fora do Domicílio (TFD), de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

IV - se frustradas ou inviáveis as alternativas anteriores, justificadamente, pela realização de depósito judicial com base no menor orçamento obtido pela SES ou, em última hipótese, existente nos autos, acompanhado de análise crítica em relação a valores praticados com outros entes públicos ou em condições de mercado, a tabelas de preços máximos passíveis de comercialização no país ou tabelas de referência de mercado.

Parágrafo único. O cumprimento por meio das alternativas descritas nos incisos I a III poderá se dar por meio da contratação direta de produtos ou serviços, obedecidos os casos e os limites legais.

Art. 5º. São providências mínimas obrigatórias da PGE:

I - no prazo processual: realização da defesa do Estado em juízo, interpondo os recursos e apresentando as impugnações ou ações cabíveis, sempre que houver necessidade, de ofício ou por meio de solicitação da SES;

II - no prazo prescricional: promoção de ação de ressarcimento contra outros entes federativos sempre que a responsabilidade pelo fornecimento pelo produto ou serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS não

for da incumbência do Estado de Mato Grosso;

III - permanentemente: realização de contatos com o Tribunal de Contas, Ministério Público, Controladoria-Geral e Poder Judiciário visando o aprimoramento de aspectos da judicialização da saúde pública, a obtenção de informações, relatórios gerenciais e documentações, a promoção do diálogo e soluções consensuais e a defesa das posições técnicas da SES.

Art. 6º. Compete ao Procurador-Geral do Estado a designação de Procurador do Estado para a direção, coordenação e orientação dos serviços da Unidade Jurídica da SES, na forma do art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 111/2002.

Parágrafo único O Procurador do Estado designado poderá instituir ou redefinir fluxos, rotinas, divisões de trabalho, modelos e prazos da Unidade Jurídica da SES para fins de direção, coordenação e orientação para o cumprimento das decisões judiciais da *judicialização da saúde pública* e de apresentação de informações e documentações para a defesa do Estado em juízo, expedindo Ordem de Serviço, se necessário.

Art. 7º. A atuação da SES e PGE se dará em conjunto e em colaboração recíproca, obedecidas as diretrizes deste decreto, visando a obtenção de resultados mais eficientes.

§ 1º. ASES e a PGE disponibilizarão acesso recíproco a seus sistemas, bancos de dados, relatórios gerenciais, instrumentos contratuais, tabelas internas, informações e documentações em geral, por meio de pastas ou arquivos em nuvem ou qualquer outro meio que possibilite o acesso remoto e atualizado pela rede mundial de computadores, salvo vedação justificada por escrito.

§ 2º. A SES e a PGE promoverão a unificação ou integração de sistemas e de análises ou providências similares, com a supressão de fases meramente burocráticas e de providências duplicadas, sobrepostas ou reiteradas sobre um mesmo processo, tais como os atos ou impulsionamentos manuais acrílicos ou despídos de informações novas, a realização de análises e manifestações jurídicas sobre um mesmo processo judicial para fins de defesa do Estado em juízo ou orientação dos órgãos internos e o acompanhamento da tramitação sobre um mesmo processo judicial ou administrativo.

Art. 8º. O descumprimento das providências mínimas obrigatórias, das divisões de trabalho estabelecidas e dos modelos, rotinas e prazos fixados deverá ser certificado e justificado nos autos do processo administrativo, com comunicação ao Secretário de Estado de Saúde para adoção das providências cabíveis, tais como a promoção de capacitações, o incremento da força de trabalho e obtenção de novas soluções tecnológicas.

Art. 9º. Para fins de cumprimento das disposições deste decreto, compete à SES providenciar o imediato incremento da força de trabalho dos setores envolvidos, direta ou indiretamente, buscando-se:

I - o mapeamento e o atendimento dos casos acumulados com prazos judiciais vencidos ou vincendos;

II - o atendimento dos casos novos que surgirem a partir de então; e

III - a concepção e a execução de medidas para diminuição ou contenção de casos futuros, como a aquisição ou contratualização de produtos e serviços mais demandados judicialmente, a implementação de novos sistemas de gestão e controle, a criação ou o reforço de fluxos para a solução consensual de controvérsias ou o ajustamento de ações judiciais ou medidas jurídicas específicas e cabíveis para os gargalos encontrados.

Parágrafo único. Fica autorizada a contratação por tempo determinado, na forma do art. 2º, VI, VII, XII, XIV, XV, XVI, XIX, XX e XXI, da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, cujas hipóteses serão detalhadas em processo administrativo, sem prejuízo das demais possibilidades legais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos prazos fixados no art. 3º, que passarão a vigorar após 2 (dois) meses da publicação.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 29 de maio de 2023, aos 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado

JULIANO SILVA MELO

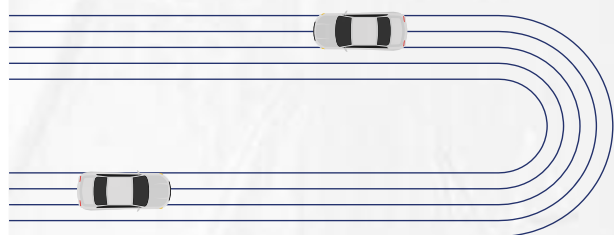
Secretário de Estado de Saúde

    govmatogrosso

mt.gov.br

PAGUE SEU

IPVA



2023

ATÉ 31 DE MAIO

COM DESCONTO



E quem pede CPF na **Nota MT** ganha mais descontos

CONSULTE
CONDIÇÕES DE
PAGAMENTO
NO SITE



Governo de
Mato
Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".